



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.127 - MG (2012/0158389-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA TEODORO
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE POR TRATAR-SE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, afasta a tese de falsificação grosseira do documento. Precedentes.

2. *In casu*, a insurgência defensiva, tal qual apresentada nas razões recursais, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento a respeito da qualidade da falsificação e sua aptidão para enganar terceiros.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. As condenações relativas a fatos anteriores ao crime em julgamento poderão ser utilizadas para majorar a pena-base, bastando que **na data da prolação da sentença** já tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.127 - MG (2012/0158389-6)

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA TEODORO
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO PEREIRA TEODORO contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE POR TRATAR-SE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 683)

Em suas razões, sustenta que a tese defensiva não demanda o reexame de provas, pois o recurso especial pretende apenas o reconhecimento da atipicidade da conduta por ser grosseira a falsificação. Aduz que o Tribunal a quo já teria reconhecido tratar-se de falsificação incapaz de enganar terceiros.

Reitera, ainda, o pleito de redução da pena-base por considerar inidônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente os antecedentes do Acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.127 - MG (2012/0158389-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE POR TRATAR-SE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, afasta a tese de falsificação grosseira do documento. Precedentes.

2. *In casu*, a insurgência defensiva, tal qual apresentada nas razões recursais, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento a respeito da qualidade da falsificação e sua aptidão para enganar terceiros.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. As condenações relativas a fatos anteriores ao crime em julgamento poderão ser utilizadas para majorar a pena-base, bastando que **na data da prolação da sentença** já tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não pode prosperar.

A Defesa sustenta que a análise do recurso especial não demanda o reexame de provas, pois o Tribunal *a quo* "*entendeu que não era grosseira a falsificação, mesmo existindo mancha na CNH (o que não ocorre nas originais), e, ainda, que era incapaz de ludibriar pessoas que não policiais militares*" (fl. 693), e pretende apenas a correta valoração do conjunto probatório carreado aos autos, visando o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao Réu.

No entanto, a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, afasta a tese de falsificação grosseira do documento.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte, já elencados no *decisum* agravado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação, não estando comprovada a tese de falsificação grosseira e a configuração de crime impossível, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp 439.889/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRA, DJe de 24/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (1) FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ASPECTO AFASTADO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (2) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em sede de recurso especial, é possível o reconhecimento da atipicidade do comportamento, desde que evidente o quadro. In casu, todavia, diante do afastamento da tese, de que teria ocorrido falsificação grosseira, a reabertura de tal debate acerca das peculiaridades ínsitas à modificação da placa de veículo automotor, em sede de recurso especial, seria inviável.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.285.927/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/10/2012)

In casu, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, soberano na análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, após o reexame das provas dos autos, entendeu que a falsa Carteira Nacional de Habilitação "ostentava todos os aspectos visuais básico imitativos de documento autêntico, como o próprio papel, a coloração e os gráficos de impressão similares às verdadeiras, possuindo desta forma, aptidão para ludibriar uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa comum, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira" (fl. 533).

Diante desse contexto, não vejo como conhecer do recurso, já que, para tanto, far-se-ia necessário proceder o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento a respeito da qualidade da falsificação e sua aptidão para enganar terceiros, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à alegada divergência jurisprudencial a respeito da interpretação dada ao art. 59 do Código Penal, também não pode prosperar o recurso defensivo, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que sedimentou o entendimento de que as condenações relativas a fatos anteriores ao crime em julgamento poderão ser utilizadas para majorar a pena-base, bastando que **na data da prolação da sentença** já tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal sob debate, ainda que com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena-base pela valoração de maus antecedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 35.077/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013; grifo acrescido.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal de que se cuida, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes.

2. Na hipótese, embora a reprimenda não alcance 8 (oito) anos de reclusão, tendo sido fixada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, principalmente à vista das circunstâncias tidas como desfavoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*" (HC 87.487/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 13/08/2012; grifo acrescido.)

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0158389-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 208.127 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10625030266757005 2667572120038130625 625030266757

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA TEODORO
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DIONE ÁTILA DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON ANTÔNIO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA TEODORO
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.